

Lei n. 1093, de 7 de Novembro de 1960

Disposiçõe sobre Taxa de Conservaçã de Estradas Municipais

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Conservaçã de Estradas Municipais será de 1% (um por cento) sobre o valor venal das terras das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas municipais; sejam a estas marginais, ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem de acesso às propriedades dos contribuintes;

Paragrafo único - A taxa mínima não poderá ser inferior a Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Artigo 2º - A arrecadação obedecerá à seguinte forma de pagamento:

- a) Quando de valor mínimo de Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) de uma só vez, até 30 de Junho de cada ano;
- b) Quando de valor superior a Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) em duas prestações iguais, sendo a primeira arrecadada até o dia 30 de Junho; e a segunda até o dia 31 de Outubro do respectivo exercício;

Paragrafo único - Uma vez vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-a vencido o total do débito, facultando-se ao poder municipal, desde então, o procedimento da cobrança executiva, com acréscimo imediato da multa de 20% (vinte por cento) sobre a dívida, além da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, esta última contada a partir do segundo mês da data do vencimento do prazo estipulado nesta lei, sem prejuízo das custas judiciais;

Artigo 3º - O lançamento da taxa de conservação de estradas do município será feito pelo órgão competente e comunicado aos contribuintes através de aviso, ou pela imprensa, e

afixando-se, ainda, edital no edifício da Prefeitura, no lugar de costum.

§ 1º - Qualquer reclamação contra o lançamento deverá ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação, ou afixação do respectivo edital;

§ 2º - A reclamação deverá ser feita por meio de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com a prova dos fatos alegados;

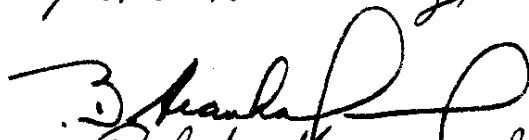
Artigo 4º - O valor das propriedades para pagamento da taxa estabelecida no artigo 1º da presente lei, não será, em hipótese alguma, menor que o valor atribuído pela fiscalização estadual;

Artigo 5º - Se, no caso de reclamação, o despacho do Prefeito, ou a decisão da Câmara Municipal for desfavorável, não terá aquela nenhum efeito suspensivo quanto aos prazos; ocorrendo o contrário, isto é, sendo a reclamação julgada procedente, será o lançamento retificado, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação, da publicação, ou ainda da afixação do respectivo despacho para o pagamento sem multa, assim como com o desconto legal de 20 % aludido no artigo seguinte;

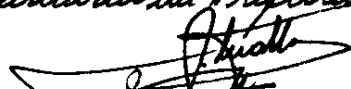
Artigo 6º - A taxa a que se refere a presente lei, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) quando for paga dentro dos prazos legais.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 7 de Novembro de 1960.


Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 7 de Novembro de 1960.


Secretário